



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024432-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MARCOS GALVÃO MARQUES, é agravado INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA E ENSINO DE ODONTOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2024432-78.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível - Mogi das Cruzes

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Agravante(s): Marcos Galvão Marques

Agravado(a)(s): Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino de Odontologia Ltda.

Voto nº 19963

Agravo de instrumento. “Ação de execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que rejeitou a impugnação à penhora “on line”. Inconformismo do executado. Cabimento.

Bloqueio “on-line”. Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão reformada, para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente na conta bancária do recorrente junto ao Banco Santander S/A, ou o seu levantamento por ele, caso já tenha havido transferência para conta judicial.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Galvão Marques, contra a decisão de fls. 431/432 dos autos originários, proferida na “Ação de execução de título extrajudicial” (*sic*), que rejeitou a impugnação à penhora “on line”.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que os valores penhorados recaíram sobre salários e valores impenhoráveis.

Salienta que o fato de ter recebido algumas transferências via PIX não afasta a natureza salarial do montante bloqueado.

Menciona o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, e aduz que a constrição avançou sobre o seu 13º salário.

Requer o provimento do recurso, para reconhecimento da impenhorabilidade dos valores de R\$ 1.738,36 e R\$ 1.321,52.

Agravo de instrumento tempestivo, isento de preparo e contrariado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Observe dos autos originários que houve penhora “on line” dos valores de R\$ 1.738,36 e R\$ 1.321,52, ambos na conta do

executado junto ao Banco Santander S/A (fls. 328 e 369).

Em sua impugnação de fls. 379/381 da origem, ele arguiu a impenhorabilidade desses montantes.

Pois bem.

Independentemente da origem das quantias penhoradas eletronicamente, de acordo com o entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve-se interpretar extensivamente a regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Isso para estabelecer que são impenhoráveis valores até o limite de 40 salários-mínimos, não só relativos a recursos depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

Sobre o tema, anoto os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.

2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.

3. Agravo interno improvido”.

(AgInt no AREsp 2560876 / SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, E. Terceira Turma, julgado em 12/08/2024, DJe 15/08/2024).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES CONTIDOS EM CONTA-POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESUNÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de abuso ou má-fé, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou outras aplicações.

2. Na presente hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 7/STJ.

Isso porque é desnecessário o reexame do acervo fático-probatório para concluir que há presunção iuris tantum da impenhorabilidade de quantias depositadas em favor do recorrido no montante inferior a 40 salários mínimos, devendo ser mantida decisão agravada.

3. Agravo Interno não provido”.

(AgInt no REsp 2126944 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, E. Segunda Turma, julgado em 18/06/2024, DJe 01/07/2024).

No mesmo sentido, o entendimento desta E. 15ª Câmara de
Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – SISBAJUD – Bloqueio de ativos financeiros – Impenhorabilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC que se estende a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Observância do entendimento desta Câmara e do STJ – Liberação em favor dos executados mantida – Recurso desprovido e revogado efeito suspensivo. PEDIDO SUBSIDIÁRIO – Pretensão de penhora sobre percentual equivalente a 30% do valor do salário – Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no particular”. (Agravado de instrumento nº 2129304-81.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 16/08/2024).

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos pelo Sisbajud. Manutenção do bloqueio em desfavor da coagravante pessoa jurídica. Não incidência do artigo 833, IV bem como X do CPC, para pessoas jurídicas, especialmente em face da não comprovação da necessidade. Reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos em quantia inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil), mantida em conta corrente, poupança ou fundo de investimentos. Impenhorabilidade que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Entendimento do STJ. As constrições em face do coagravante pessoa física devem ser desfeitas. Recurso provido nesta parte. Condenação em honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Incabível a fixação de honorários advocatícios para o recurso porque interposto contra decisão que não dá margem à fixação dessa verba. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido”. (Agravado de instrumento nº

2055815-11.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 13/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de impenhorabilidade - Recurso da executada - Alegação de que tais valores são impenhoráveis, por se tratar de verba inferior a quarenta salários mínimos – Possibilidade - Caráter impenhorável - Limitação da impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 salários mínimos - Art. 833, X, do CPC – Precedentes do STJ e desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2196215-75.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 06/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de valor constrito em conta poupança - Admissibilidade - Bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em conta poupança - Impenhorabilidade - Interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC, no qual o STJ desautorizou a constrição de até 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude - Hipóteses excepcionais não evidenciadas - Movimentação atípica da conta poupança, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade - Decisão reformada para acolher a impugnação à penhora, autorizada a liberação do valor bloqueado em favor do agravante por impenhorável - Recurso provido”. (Agravado de instrumento nº 2175338-17.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 05/08/2024).

Nesses contornos, reformo a decisão agravada, para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente na conta bancária do recorrente junto ao Banco

Santander S/A, ou o seu levantamento por ele, caso já tenha havido transferência para conta judicial.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator